

João de Deus

Lei nº 665/90

Autoriza a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, a contrair empréstimos, executar obras, e dar outras providências.

O povo do município de Carmo do Paranaíba, por seus representantes eleitos, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º- Fica a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, autorizada a executar os serviços de reaparelhamento do asfalto da cidade, de uma área de 48.000 (quarenta e oito mil) metros quadrados.

Artº 2º- Fica a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba autorizada ainda a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzados) para compra de material e mão de obra, constante de orçamentos a serem fixados por Engenheiro competente.

Artº 3º- Nos contratos em que for conveniados o empréstimo autorizado por esta lei poderá a Prefeitura pactuar:

1º- O resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses (dois anos), o que será feito através de prestações mensais calculada pela tabela Price, a juros de 12% ao ano, vencendo-se a primeira delas 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Prefeitura, da primeira parcela da importância mutuada.

2º - O pagamento dos juros de 12% (doze por cento) ao ano de conformidade com os termos de Contrato.

3º - O pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em empréstimo às municipalidades, nos termos de suas normas internas reguladoras do mesmo.

4º - O pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, quando as prestações do empréstimo foram pagas com atraso.

5º - O pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do empréstimo custas e demais despesas provenientes de cobrança judicial ou amigável, da dívida, em caso de inadimplimento das obrigações cujo cumprimento estiver a seu cargo.

6º - A fiscalização dos serviços e da aplicação do produto do empréstimo pelo serviço de engenharia da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por engenheiro que a mesma indicar, sem quaisquer responsabilidades para a referida instituição, ou para o engenheiro indicado, correndo as despesas por conta do valor financiado.

Artº 4º - A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter trimestralmente, à Caixa Econômica um relatório detalhado sobre o andamento das obras financiadas devidamente assinado pelo engenheiro responsável e pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. - Em caso de não atendimento do presente artigo, ficará a Caixa Econômica autorizada a reduzir o valor do financiamento na forma contratual.

Art.º 5º - Poderá a Prefeitura Municipal dar em garantia do resgate do débito decorrente do empréstimo durante todo o período de sua vigência, as quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

Parágrafo único - Para recolhimento das Partições competentes, das quantias correspondentes a cada prestação mensal a Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais procuração em caráter irrevogável até a liquidação do empréstimo.

Art.º 6º - Por força contratual, a Agência local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá debitar na conta-corrente da Prefeitura, os valores das prestações de resgate, um dia após seus vencimentos.

Art.º 7º - Se os valores dados em garantia do empréstimo, não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgata-las nos prazos pactuados, o Imposto Predial será arrecadado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Agência local, correndo por conta da Prefeitura as despesas com a arrecadação inclusive percentagens e comissões.

Art.º 8º - O inadimplemento da Prefeitura a condições do contrato por ela celebrado com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tornará o dito contrato unido

por antecipação, e imediatamente exigir o empréstimo nele pactuado, independentemente de qualquer interpelação judicial.

Artº 9º - Os orçamentos municipais durante a vigência do empréstimo que esta Lei autoriza consignarão, obrigatoriamente as dotações necessárias às amortizações anuais de juros e capital do mesmo empréstimo.

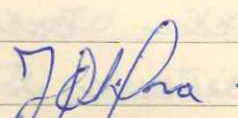
Artº 10º - As obras financiadas deverão ser realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo e de acordo com as condições nele estabelecidas.

Artº 11º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dispende até Cr\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a realização da operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Artº 12º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial da importância de até Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1990, para fazer face às despesas previstas nesta Lei.

Artº 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 4 de Setembro de 1990.


Prefeito Municipal


Secretário.